



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 980-A, DE 2015**

(Do Sr. Wadson Ribeiro)

Criminaliza a apologia ao retorno da ditadura militar ou a pregação de novas rupturas institucionais; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e dos de nºs 10914/18, 1798/19, 1835/19, 2301/19, 5279/19 e 5392/19, apensados, com Substitutivo (relator: DEP. TÚLIO GADÊLHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 29/3/23, para incluir apensados (8).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 10914/18, 1798/19, 1835/19, 2301/19, 5279/19 e 5392/19

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Novas apensações: 3014/22 e 119/23

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 287 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, **passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Apologia de crime, criminoso e ditadura militar

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime, apologia ao retorno de ditadura militar ou a pregação de novas rupturas institucionais. (NR)

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Iniciamos a justificativa desta proposição invocando a Constituição da República Federativa do Brasil, que no inciso XLIV do Artigo 5º, assevera:

“XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;”

Ficamos apreensivos quando vemos pessoas irem às ruas das maiores cidades brasileiras para fazer apologia a dois crimes: defenderem a ditadura militar instaurada em 1964, e, também, que seja dado um novo golpe de Estado no Brasil que permita a volta dos militares ao poder.

A ditadura militar é sem sombra de dúvidas a forma mais antidemocrática, violenta e da negação de direitos civis.

A ditadura militar nascida em 1º de abril de 1964 eliminou a democracia, perseguiu, torturou e assassinou democratas, nacionalistas e progressistas. Lançou o Brasil uma longa noite de governos militares, que durou até 15 de março de 1985. Por 21 anos, mais de duas décadas, nossas instituições, nossa liberdade, nossos sonhos foram calados.

Hoje, quando olhamos para aqueles anos de chumbo e nos lembramos do quanto representou de obscuro e nefasto na vida nacional, valorizamos ainda mais a liberdade, um Legislativo e um Judiciário independentes e ativos. Valorizamos ainda mais a liberdade de imprensa, o valor de eleger pelo voto direto e secreto de todos os brasileiros governadores, prefeitos, de eleger como Presidente da República, por exemplo, um líder sindical e uma mulher, que também conheceu as agruras dos cárceres da ditadura.

Valorizamos como nunca o ato de ir às ruas e desfrutar da democracia e da liberdade de opinião e de manifestação conquistadas

Em nosso país, fazer apologia ao nazismo e ao racismo é crime sem direito a fiança. Este enquadramento é dado pelo artigo 20, parágrafos 1 e 2, da lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989, atualizada pela lei 9.459 de 15 de maio de 1997. Bem como no art. 287 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), que pune com detenção de três a seis meses, ou multa, quem fizer apologia de fato criminoso ou de autor de crime. E a ditadura militar foi um crime de lesa-humanidade.

A Comissão Nacional da Verdade, criada pela presidente Dilma Rousseff através da lei 12.528, 18 de novembro de 2011, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, teve por finalidade examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período de 1946 até a promulgação da Constituição de 1988. E o relatório final que a Comissão Nacional da Verdade apresentou ao Brasil, trouxe uma história de horror, com prisões, torturas e mortes, de roubalheira desbragada de um regime de caráter basicamente nazista, no qual até crianças foram seviciadas, no qual mulheres foram estupradas, no qual assassinatos foram cometidos, tudo sob a desculpa de obtenção de “informações” das vítimas, muitas das quais não tinham o que revelar.

O regime que se instaurou em 1964 praticou crimes comparáveis ao nazismo, cuja apologia é proibida em incontáveis países – entre os quais o Brasil e a própria Alemanha, onde aquele regime hediondo nasceu. O nazismo é um regime criminoso. Se a ditadura militar não for, nenhum jamais será.

A democracia e o Estado de Direito não combinam com a apologia a crimes pretéritos enquanto pregam crimes futuros. Crime dessa natureza é punido em qualquer grande democracia, onde quem for à rua pregar derrubada do governo pela força será sumariamente preso e trancafiado por muito tempo. Por que não deveria ser punido no Brasil?

Os que pedem golpe militar, prisões e torturas, pedem terrorismo de Estado, pedem assassinato de opositores, pedem censura à imprensa e à produção cultural, pedem sindicatos e partidos políticos proscritos. Quem clama pelas causas, quer as consequências. Quem clama pela violação das regras democráticas do estado de Direito, o retorno da ditadura militar ou a pregação de novas rupturas institucionais, não deveria estar nas ruas. Deveriam estar na cadeia respondendo a processo.

Por entender que a presente proposição contribui para consolidar os princípios republicanos de democracia e liberdade consagrados pela nossa Constituição do Brasil, espero contar com o apoio dos estimados e estimadas colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2015.

Deputado WADSON RIBEIRO
PCdoB-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm

legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. ([Vide ADPF nº 187/2009](#))

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicado no DOU Edição Extra de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena reclusão de dois a cinco anos e multa:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.735, de 30/11/2012, publicada no DOU de 30/11/2012, em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial\)](#)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)](#)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)](#)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [\(Primitivo art. 20 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990\)](#)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. [\(Primitivo art. 21 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990\)](#)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997

Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e

acrescenta parágrafo no art. 140 do Decreto-lei e 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional."

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena reclusão de dois a cinco anos e multa:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. "

Art. 2º. O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

Art.140.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. "

LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de

reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

§ 1º Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:

I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;

III - estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

§ 2º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11.

§ 3º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante.

PROJETO DE LEI N.º 10.914, DE 2018

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Tipifica o crime de apologia ao regime da ditadura militar e á tortura.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-980/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 287 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Apologia ao regime da ditadura militar e á tortura.”

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia ao regime da ditadura militar e á tortura.
(NR)

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 17 de abril de 2016, mais precisamente, na sessão da Câmara dos Deputados que aprovou o impeachment de Dilma Rousseff, o deputado e militar da reserva Jair Bolsonaro (PSC-RJ), ao declarar-se favorável ao afastamento da presidenta, dedicou seu voto “à memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra”, salientando: “perderam em 64, perderam agora em 2016”. Brilhante Ustra, morto em 2015, foi condenado em uma ação declaratória movida por uma família paulista, permitindo ser chamado “torturador”.

Como comandante do DOI-CODI, local onde essa família fora torturada e onde morreram e desapareceram muitas pessoas, deveria ter sido responsabilizado não somente pelos atos praticados, mas também pela omissão em investigar as outras centenas de denúncias de torturas, mortes e desaparecimentos ocorridos em sua jurisdição. Eis que inicia sua relação com a impunidade. Passou incólume pela transição política, e em um livro publicado posteriormente, onde “rompia o silêncio”, concebia a tortura como uma prática legítima e justificável e que, historicamente, era/seria impune. Vinte e cinco anos depois, em meados de 2010, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República registrava uma média de três denúncias de tortura cometidas por agente de segurança. Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2018.

A apologia à ditadura e à tortura é exercitada como forma de reforçar marcadores de exclusão da sociedade brasileira: a máxima “bom mesmo era no tempo da ditadura” traz consigo, sub-repticiamente, determinadas visões de sociedade, em que é valorizada a autoridade, a hierarquia, além de práticas de controle e vigilância, onde os papéis para mulheres, para a população negra e para os mais pobres são estabelecidos e estanques. Retornando à pergunta que intitula esse artigo, tudo depende do compromisso que se estabelece com a democracia.

Os governos comandados por militares e apoiados por grupos civis levaram a cabo forte perseguição aos adversários políticos, prendendo-os, torturando-os e matando-os – que segundo a Comissão Nacional da Verdade, ocorreram 434 mortes e desaparecimentos sob o regime.

Da mesma forma, houve uma robusta perseguição racial aos povos indígenas, cuja secular luta contra práticas colonialistas foi tida como obstáculo aos projetos de expansão do capital a todo custo (segundo a Comissão Nacional da Verdade, a ditadura matou mais de oito mil indígenas).

Ressalvado esse ponto, fica aqui a defesa da necessidade do Brasil reconhecer seus próprios traumas históricos tentando superá-los. É preciso respeitar a dor daqueles que foram diretamente traumatizados por um triste momento da história brasileira.

30 OUT. 2018

Deputado REGINALDO LOPES
PT-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. *(Vide ADPF nº 187/2009)*

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicado no DOU Edição Extra de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)*

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)*

PROJETO DE LEI N.º 1.798, DE 2019

(Do Sr. Márcio Jerry)

Criminaliza a apologia ao retorno da ditadura militar, tortura ou a pregação de rupturas institucionais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-980/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 287 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Apologia de crime, criminoso e ditadura militar

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime, apologia à tortura, ao retorno de ditadura militar ou a pregação de rupturas institucionais. (NR)

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Iniciamos a justificativa desta proposição invocando a Constituição da República Federativa do Brasil, que no inciso XLIV do Artigo 5º, assevera:

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Ficamos apreensivos quando vemos o presidente da República e autoridades políticas vinculadas ao seu partido e governo virem à público autorizar e defender que se comemore o golpe civil-militar de 1964, estimulando pessoas irem às ruas e redes sociais fazer apologia dos crimes e todas as mazelas inerentes a ele, como as violações institucionais, as prisões e torturas de oponentes.

A ditadura militar é sem sombra de dúvidas a forma mais antidemocrática, violenta e da negação de direitos civis.

A ditadura militar nascida na madrugada de 1º de abril de 1964 eliminou a democracia no Brasil, perseguiu, torturou e assassinou democratas, nacionalistas e progressistas. Lançou o Brasil uma longa noite de governos militares, que durou até 15 de março de 1985. Por 21 anos, mais de duas décadas, nossas instituições, nossa liberdade, nossos sonhos foram calados.

Hoje, quando olhamos para aqueles anos de chumbo e nos lembramos do quanto representou de obscuro e nefasto na vida nacional, valorizamos ainda mais a liberdade, um Legislativo e um Judiciário independentes e ativos. Valorizamos ainda mais a liberdade de imprensa, o valor de eleger pelo voto direto e secreto de todos os brasileiros, o presidente da República, os governadores, prefeitos e vereadores.

Valorizamos como nunca o ato de ir às ruas e desfrutar da democracia e da liberdade de opinião e de manifestação conquistadas.

Em nosso país, fazer apologia ao nazismo e ao racismo é crime sem direito à fiança. Este enquadramento é dado pelo artigo 20, parágrafos 1 e 2, da lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989, atualizada pela lei 9.459 de 15 de maio de 1997. Bem como no art. 287 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 1940), que pune com detenção de três a seis meses, ou multa, a quem fizer apologia de fato criminoso ou de autor de crime. E a ditadura militar foi um crime de lesa-humanidade.

A Comissão Nacional da Verdade, criada pela presidente Dilma Rousseff através da lei 12.528, 18 de novembro de 2011, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, teve por finalidade examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período de 1946 até a promulgação da Constituição de 1988. E o relatório final que a Comissão

Nacional da Verdade apresentou ao Brasil, trouxe uma história de horror, com prisões, torturas e mortes, de roubalheira desbragada de um regime de caráter basicamente nazista, no qual até crianças foram seviciadas, no qual mulheres foram estupradas, no qual assassinatos foram cometidos, tudo sob a desculpa de obtenção de “informações” das vítimas, muitas das quais não tinham o que revelar.

O regime que se instaurou em 1964 praticou crimes comparáveis ao fascismo e ao nazismo, cuja apologia é proibida em incontáveis países – entre os quais o Brasil e a própria Alemanha, onde aquele regime hediondo nasceu. O nazismo é um regime criminoso. Se a ditadura militar não for, nenhum jamais será.

A democracia e o Estado de Direito não combinam com a apologia a crimes pretéritos enquanto pregam crimes futuros. Crime dessa natureza é punido em qualquer grande democracia, onde quem for à rua pregar derrubada do governo pela força será sumariamente preso e trancafiado por muito tempo. Por que não deveria ser punido no Brasil?

Os que pedem golpe militar, prisões e torturas, pedem terrorismo de Estado, pedem assassinato de opositores, pedem censura à imprensa e à produção cultural, pedem sindicatos e partidos políticos proscritos. Quem clama pelas causas, quer as consequências. Quem clama pela violação das regras democráticas do Estado de Direito, o retorno da ditadura militar ou a pregação de novas rupturas institucionais, não deveria estar nas ruas. Deveriam estar na cadeia respondendo a processo.

Por entender que a presente proposição, que foi apresentada originalmente em 2015 pelo meu companheiro de partido e deputado Wadson Ribeiro (MG), contribui para consolidar os princípios republicanos de democracia e liberdade consagrados pela nossa Constituição Federal, espero contar com o apoio dos estimados e estimadas colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. [\(Vide ADPF nº 187/2009\)](#)

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer

crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicado do DOU Edição Extra de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena reclusão de dois a cinco anos e multa:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.735, de 30/11/2012, publicada no DOU de 30/11/2012, em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial\)](#)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)](#)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)](#)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [\(Primitivo art. 20 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990\)](#)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. [\(Primitivo art. 21 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990\)](#)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997

Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes

resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo no art. 140 do Decreto-lei e 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional."

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena reclusão de dois a cinco anos e multa:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. "

Art. 2º. O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.140.....
.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. "

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1º da Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.882, de 3 de junho de 1994.

Brasília, 13 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Milton Seligman

LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

§ 1º Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:

I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;

III - estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

§ 2º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11.

§ 3º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.835, DE 2019 (Do Sr. Edmilson Rodrigues)

Dispõe sobre a vedação, no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, de comemorações ou celebrações do golpe militar de 31 de março de 1964.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-980/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a vedação, no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, de comemorações ou celebrações do golpe militar de 31 de março de 1964

Art. 2º Ficam vedadas, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, quaisquer tipos de comemoração ou celebração do golpe militar deflagrado no dia 31 de março de 1964.

Art.3º Constituem atos de improbidade, sujeitos às cominações

referidas no Art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ordenação, recomendação ou participação, por agente público, em comemorações ou celebrações do golpe militar deflagrado no dia 31 de março de 1964.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias, a sociedade brasileira foi surpreendida pela notícia de que o Presidente da República teria determinado ao Ministério da Defesa que faça as comemorações devidas “com relação ao 31 de março de 1964¹”. Como não se pode deixar de lembrar, a data refere-se ao início da ditadura civil-militar sob a qual o Brasil viveu um período marcado por prisões arbitrárias, episódios de tortura e assassinatos de adversários políticos, cassação de direitos e fechamento no Congresso Nacional.

É preciso levar em conta que existe hoje uma farta bibliografia que confirma, de forma inequívoca, não só o rompimento violento e antidemocrático da ordem constitucional então vigente pelo golpe de 1964 como os diversos crimes praticados pela ditadura civil-militar no Brasil². Para ficar, no entanto, adstrito às fontes oficiais, não se pode esquecer que a Comissão Nacional da Verdade, instituída por lei e cujos relatórios constituem a versão oficial do Estado brasileiro sobre os acontecimentos, atestou com base em documentação ampla e farta as graves violações de direitos humanos promovidas pelo regime. Além disso, o próprio Congresso Nacional condenou em diversas ocasiões o período da ditadura civil-militar como um momento nefasto da história recente do Brasil.

Segundo a Comissão Nacional da Verdade, instituída por força da Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011, as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura civil-militar foram “resultado de uma ação generalizada e sistemática do Estado, configurando crimes contra a humanidade”³. Já o Congresso Nacional promoveu em 2012 uma devolução simbólica dos mandatos cassados durante a ditadura, muitos deles inclusive da ARENA, atestando a injustiça desses atos de exceção⁴. Além disso, em 2013, tornou nula a declaração de vacância da Presidência da República efetuada pelo Presidente do Congresso Nacional durante a segunda sessão conjunta de 2 de abril de 1964, que tentou dar ares de legalidade ao golpe, manifestando-se assim, inequivocamente, pela reparação histórica ao então

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/bolsonaro-determinou-comemoracoes-devidas-do-golpe-de-1964-diz-porta-voz.shtml>, acesso em 27/03/2019.

² Parte dessa bibliografia pode ser consultada em <http://www.memorialdademocracia.com.br/bibliografia>, acesso em 27/03/2019.

³ <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/verdade-e-reconcilia%C3%A7%C3%A3o.html>, acesso em 27/03/2019.

⁴ https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrivendohistoria/devolucao-simbolica-dos-mandatos/sessao-de-homenagem-aos-deputados-cassados_redaf, acesso em 27/03/2019.

presidente constitucional do Brasil, João Goulart⁵.

Some-se às manifestações oficiais dos poderes Executivo e Legislativo a nota pública recentemente divulgada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, segundo a qual:

“De fato, os órgãos de repressão da ditadura assassinaram ou desapareceram com 434 suspeitos de dissidência política e com mais de 8 mil indígenas. Estima-se que entre 30 e 50 mil pessoas foram presas ilicitamente e torturadas [durante a ditadura civil-militar]. Esses crimes bárbaros (execução sumária, desaparecimento forçado de pessoas, extermínio de povos indígenas, torturas e violações sexuais) foram perpetrados de modo sistemático e como meio de perseguição social. Não foram excessos ou abusos cometidos por alguns insubordinados, mas sim uma política de governo, decidida nos mais altos escalões militares, inclusive com a participação dos presidentes da República.

A gravidade desses fatos é de clareza solar. Mais uma vez, é importante enfatizar que, se fossem cometidos atualmente, receberiam grave reprimenda judicial, inclusive por parte do Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma em 1998 e ratificado pelo Brasil em 2002...Aliás, utilizar a estrutura pública para defender e celebrar crimes constitucionais e internacionais atenta contra os mais básicos princípios da administração pública, o que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 1992”.

De tal maneira, percebe-se tanto pelas manifestações oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo, como também pela manifestação do Ministério Público, que comemorações ao golpe de 1964 seriam não apenas contraditórias com a posição oficial do Estado brasileiro acerca dos acontecimentos como também atentatória à própria ordem jurídica vigente, uma vez que atentaria contra a moralidade da administração pública utilizar recursos públicos para a promoção de um regime que agride os fundamentos constitucionais mais basilares da República Federativa do Brasil (art 1º, II, III e V da CF).

Não bastasse a contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio, não se pode esquecer que o Brasil já foi condenado no Caso Gomes Lund e outros⁶, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, a promover garantias de não repetição de fatos relacionados ao período autoritário, inclusive relacionados à educação em direitos humanos nas Forças Armadas. Promover, no âmbito destas, festejos ao período autoritário enquanto o Estado Brasileiro foi condenado pelo desaparecimento forçado de pessoas seria ignorar frontalmente os tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Como já dito, ainda que algum crédito fosse dado ao revisionismo

⁵ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/115375>, acesso em 27/3/2019.

⁶ http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf, acesso em 27/03/2019.

histórico dos proponentes do “festejo da ditadura” ainda assim comemorações ao período autoritário deveriam ser vedadas por atentatórias à impessoalidade moralidade públicas. Não pode servir a administração pública, nos termos do art.37, caput, da Constituição, para a promoção de propaganda política, nem os recursos públicos para a promoção de quaisquer fins que não estejam adstritos às finalidades para as quais foram constituídos.

Dessa maneira, o que propomos com a apresentação deste projeto de lei nada mais é do que um esclarecimento de uma vedação que já consta dos princípios vigentes na Constituição brasileira e do disposto na própria Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos casos de improbidade administrativa. Consideramos, no entanto, que o momento em que vivemos pede esse esclarecimento, para que não reste dúvidas a respeito da posição do Estado brasileiro em relação ao período autoritário.

Em um momento no qual é divulgado, pelo Departamento de Estado do governo dos Estados Unidos, um documento que atesta o conhecimento e a participação de pelo menos dois presidentes durante a ditadura civil-militar na política de execução extrajudicial de opositores⁷, o mínimo que esta Casa deve a todas as vítimas do regime é garantir que suas prisões ilegais, exílios, torturas e mortes não sejam comemoradas no âmbito da Administração Pública. Justamente por isso gostaria de solicitar a todos os pares um momento de união pela dignidade humana e pela democracia, acima de qualquer diferença ideológica ou partidária.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

Deputado EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I

⁷ Disponível em <https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1969-76ve11p2/d99>, acesso em 27/03/2019.

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou

servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)*

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018)*

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes

cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (*Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar*)

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos

humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

§ 1º Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:

I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;

III - estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

§ 2º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11.

§ 3º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.301, DE 2019 **(Da Sra. Natália Bonavides)**

Dispõe sobre a proibição de homenagens aos agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos e praticantes de atos de graves violações de direitos humanos, bem como sobre a vedação da utilização de bens públicos para a exaltação dos atos da repressão do Estado ou ao golpe militar de 1964.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1835/2019.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos: qualquer agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados que notoriamente tenha praticado atos de graves violações de direitos humanos durante o período de 1964 a 1985 ou com estes pactuado, direta ou indiretamente;

II – Praticantes de atos de graves violações de direitos humanos: qualquer pessoa que o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade constituída pela Lei nº 12.528/2011 reconheça como responsável por praticar atos atentatórios aos direitos humanos durante o período de 1964;

III – Golpe militar: atos políticos, militares, administrativos e legislativos que resultaram

na declaração de vacância do cargo de Presidente da República no dia 02 (dois) de abril 1964.

Art. 2º. Fica proibida a atribuição do nome de praticantes de atos de graves violações de direitos humanos e de agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencentes ou que sejam geridos pela União ou por pessoas jurídicas da administração indireta.

Parágrafo único. Também são considerados agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos, todos os ocupantes do cargo de Presidente da República do período de 02 de abril de 1964 a 15 de março de 1985.

Art. 3º. Fica proibida a utilização de placas, retratos, bustos e objetos de qualquer natureza que enalteçam a memória de praticantes de atos de graves violações de direitos humanos e de agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos.

Art. 4º. Fica proibido o uso de bens ou recursos públicos de qualquer natureza para fins de comemoração ou exaltação ao golpe militar, aos Atos Institucionais produzidos pelo Poder Executivo do regime militar, aos praticantes de atos de graves violações de direitos humanos e aos agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos.

§1º. A autorização ou utilização de bens ou recursos públicos de qualquer natureza para os fins especificados no *caput* desse artigo por qualquer agente público constitui ato de improbidade violador da lealdade às instituições que atenta contra os princípios da administração pública.

§2º A punição do ato de improbidade previsto no §1º do presente artigo seguirá o procedimento estabelecido pela Lei nº 8.429/1992.

§3º Se aplica ao ato de improbidade previsto no § 1º do presente artigo a penalidade prevista no art. 12, III da Lei nº 8.429/1992.

Art. 5º. Ficam cassadas todas as honrarias concedidas aos praticantes de atos de graves violações de direitos humanos e aos agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos.

Art. 6º. As proibições constantes nesta lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 7º. A Administração Pública e entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais terão o prazo de um ano para desfazerem as homenagens mencionadas nos art. 2º, art. 3º e art. 5º desta Lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Apesar de você
Amanhã há de ser

Outro dia
 Eu pergunto a você
 Onde vai se esconder
 Da enorme euforia
 Como vai proibir
 Quando o galo insistir
 Em cantar
 Água nova brotando
 E a gente se amando
 Sem parar”
 (Chico Buarque)

A Constituição Federal de 1988 foi fruto do processo de transição do sistema político-institucional brasileiro de um regime autoritário, de exceção, para um regime de enunciado democrático. Não por outra razão, o texto constitucional reconhece nos atos das disposições constitucionais transitórias, em seu art. 8º, que o Brasil viveu um período de exceção e cria ali o sistema constitucional de reparação de vítimas de atos de exceção do Estado brasileiro.

No núcleo da identidade da ordem constitucional forjada pela Constituição Federal está o repúdio à ditadura que se depunha com o movimento constituinte que fundou a Nova República. Nesse mesmo sentido, o texto constitucional brasileiro estabelece em seu art. 1º como fundamentos do Estado criado por aquele ato constituinte a pluralidade política e a dignidade da pessoa humana. Não é por outra razão que a carta constitucional brasileira reconhece ainda em seu art. 5º, III e XLIII a prática de tortura como um crime inafiançável e inaceitável no Estado Democrático de Direito que emergiu a partir da Constituição Federal de 1988. A ordem constitucional brasileira se opõe textualmente ao regime que se instalou no Brasil com a ilegítima deposição do presidente João Goulart, seja por reconhecer em suas disposições constitucionais transitórias o regime de 1964 como de exceção, seja por estabelecer o seu fundamento material princípios que se opõem às práticas autoritárias do regime militar.

Tendo a nossa ordem constitucional definido essas premissas, é inconcebível que, sob as regras vigentes no regime democrático, seja permitido que a Administração Pública ou qualquer agente público preste homenagens ao regime de exceção, ou a seus agentes, instalado no Brasil com o golpe militar de 1964.

Em um Estado Democrático de Direito, não é aceitável que se mantenham as honrarias concedidas a agentes de um regime que teve a prática de tortura como um instrumento institucionalizado de perseguição de seus opositores políticos. Um Estado que tem seu fundamento a dignidade da pessoa humana deve ter como meta aniquilar qualquer tipo de homenagem a um regime responsável por instituir uma política sistemática de violação de Direitos Humanos. Nesse sentido, essa proposição tem como objetivo assegurar os pilares da ordem constitucional de 1988, isso por proibir que a Administração Pública realize qualquer homenagem – seja prestando honrarias, deixando à disposição os recursos públicos para prestar homenagens, ou atribuindo nomes a prédios da administração pública – aos agentes públicos responsáveis por

graves violações de direitos humanos ou aos agentes indicados no relatório final da Comissão Nacional da Verdade como praticantes de atos violadores de Direitos Humanos. Reconhecendo a necessidade de prática de atos administrativos complexos para que a Administração Pública se adeque às previsões dessa lei, estabelecemos o prazo de um ano para tal.

A presente proposta tem como inspiração a Lei do Estado do Ceará nº 16.832/19, de iniciativa do deputado estadual Renato Roseno, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que indica ao estado do Ceará o sentido correto de impedir qualquer homenagem aos violadores de Direitos Humanos do regime da ditadura militar de 1964 no âmbito da Administração Pública estadual. Em que pese parecer óbvio que um regime democrático não possa aplaudir uma ditadura que perseguiu e matou seus opositores, especialmente quando a ordem constitucional vigente tenha forjado a sua identidade em oposição ao regime ditatorial ao qual essa proposta tenta assegurar a ausência de homenagens, o Estado brasileiro mantém, equivocadamente, honrarias aos agentes da ditadura que vão desde nomeação a vias públicas a títulos honoríficos em universidades.

O cenário até então já configurava um estado de coisa inconstitucional, afinal, a manutenção de honrarias a agentes que perpetraram uma política sistemática de sequestro, assassinato e tortura de opositores e de seus familiares não está de acordo com os fundamentos da ordem constitucional brasileira. Porém, a situação tornou-se ainda mais grave quando o atual presidente da República, Jair Bolsonaro, em um claro cometimento de um crime de responsabilidade, decidiu em março de 2019, orientar às forças armadas a comemoração do golpe militar de 1964⁸ e, no dia 31 de março de 1964, utilizar um canal de comunicação oficial da Presidência da República para propagar um vídeo de exaltação à ditadura⁹ responsável pelo assassinato de tantos brasileiros e pelo cometimento de atos de censura ao livre pensamento.

Essa Casa Legislativa, que foi fechada durante o regime militar, precisa adotar medidas duras para impedir que um ato como esse, atentatório à ordem constitucional, à dignidade do parlamento e da pessoa humana, seja praticado por qualquer ocupante de cargo público. Essa medida, portanto, se justifica por um fundamento estrutural de nossa ordem constitucional, qual seja, a oposição textual da nossa Constituição à ditadura de 1964, como por uma razão conjuntural diante da barbárie que toma conta do Palácio do Planalto no ano de 2019.

Essa proposição ainda tem como meta garantir uma das dimensões que constitui a justiça de transição, qual seja, a da memória e verdade, e dar efetividade ao eixo 6 do Plano Nacional de Direito Humanos 3 (PNDH-3) – o do direito à Memória e à verdade –, tratando de impedir que o Estado brasileiro, sob regime democrático, seja responsável por manter a violação à memória das vítimas que sofreram os atos

⁸ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/25/bolsonaro-determinou-que-defesa-faca-as-comemoracoes-devidas-do-golpe-de-64-diz-porta-voz.ghtml>

⁹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/31/video-que-nega-o-golpe-de-1964-e-distribuido-em-canal-de-comunicacao-do-planalto.ghtml>

de exceção da ditadura de 1964 que destruiu sonhos e vidas de diversas gerações.

Nesse mesmo sentido, o projeto pode dar efetividade à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de celebrar atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos crimes cometidos contra Vladimir Herzog. Ora, a manutenção de honrarias a agentes da ditadura e a atos praticados pelo regime militar caminham no sentido contrário à orientação da Comissão, uma vez que passa a posição de que o Estado brasileiro está de acordo com atos atentatórios aos Direitos Humanos podendo, inclusive, tratar os agentes violadores de Direitos Humanos como verdadeiros heróis.

Para dar efetividade a essa proposta legislativa, estamos deixando claro, por meio de um dispositivo expresso, que a permissão ou a utilização “de bens ou recursos públicos de qualquer natureza para fins de comemoração ou exaltação ao golpe militar, aos Atos Institucionais produzidos pelo Poder Executivo do regime militar, aos praticantes de atos de graves violações de direitos humanos e aos agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos” constitui um ato de improbidade administrativa a ser punido de acordo com o procedimento da Lei 8.429/1992, a Lei de Improbidade Administrativa.

É fato que as condutas mencionadas já constituem ato de improbidade administrativa de acordo com a própria Lei de Improbidade Administrativa, afinal, a utilização de recursos públicos para homenagear um regime atentatório à própria ordem constitucional viola frontalmente princípios administrativos, como os da lealdade às instituições e da moralidade. Porém, optamos por deixar expresso no projeto de lei proposto para que não haja dúvidas que a ordem jurídica brasileira repudia qualquer conduta que permita que a Administração Pública seja utilizada para prestigiar atos que colidem com os fundamentos materiais de nossa ordem constitucional.

Com essa medida, tratamos de tentar reconhecer o óbvio: a ordem jurídica brasileira fundada com a Constituição Federal de 1988 não admite a exaltação de um regime que foi derrotado por ela, responsável por inúmeros atos atentatórios a Direitos Humanos. É preciso conter a barbárie que tenta tomar conta do Palácio do Planalto e apagar as lutas de gerações que fizeram cair o Estado que praticou tantas atrocidades como o instalado pelo Regime Militar, sob pena de deixarmos ruir a dignidade desse parlamento e a própria ordem constitucional.

NATÁLIA BASTOS BONAVIDES (PT/RN)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter

paramilitar;

XXVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XXIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei,

assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença

penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

§ 1º Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:

I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de

natureza honorária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;

III - estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

§ 2º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11.

§ 3º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante.

.....
.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*](#))

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a

extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [\(Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar\)](#)

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

.....
.....

LEI Nº 16.835, DE 14 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno
no Estado do Ceará.

O Governador do Estado do Ceará

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo estabelecimento localizado no Estado do Ceará deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independente da existência de áreas segregadas para tal fim.

Art. 2º Para fins desta Lei, estabelecimento é um local que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultura, recreação ou prestação de serviço público ou privado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 14 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI N.º 5.279, DE 2019 **(Da Sra. Professora Rosa Neide)**

Dispõe sobre a proibição de referências enaltecedoras e homenagens, no âmbito de toda a educação básica e superior, ao período entre 31 de março de 1964 a 15 de março de 1985.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1835/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São vedadas referências enaltecedoras e homenagens, no âmbito de toda a educação básica e superior, a pessoa que, ainda que beneficiária de anistia, tenha participado direta ou indiretamente da prática de tortura a opositores do regime político que vigorou de 31 de março de 1964 a 15 de março de 1985.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A consciência democrática rechaça elogios e referências positivas à atos de exceção em decorrência de motivação exclusivamente política.

O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, com a redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013, determina que “É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta”.

Os valores democráticos e humanistas consagrados na Constituição Federal têm como corolário a repulsa a quaisquer referências enaltecedoras e homenagens a pessoas que tenham defendido a supressão do regime democrático ou participado direta ou indiretamente da abominável prática de tortura a opositores do regime político que vigorou de 31 de março de 1964 a 15 de março de 1985.

A presente proposição visa evitar que, no ambiente onde se deve

aprender as lições da história e os valores democráticos que a sociedade brasileira fez inscrever na Carta Magna, sejam propagadas ideias e homenageadas pessoas comprometidas com ações violentas, desumanas e atentatórias às liberdades cívicas.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.781, de 10/1/2013\)*](#)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.392, DE 2019 **(Da Sra. Professora Rosa Neide)**

Dispõe sobre a educação em direitos humanos e o direito à memória, à justiça e à verdade histórica, relativos às violações de direitos cometidas pelo Estado brasileiro após o Golpe Militar de 1964

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1835/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O curso de formação ministrado pelos entes da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em decorrência da posse de novos servidores ou empregados públicos concursados, deve promover e estimular a educação em direitos humanos e o direito à memória, à justiça e à verdade histórica, incluindo a temática das graves violações dos Direitos Humanos pelo Estado, cometidas após o golpe militar de 1964.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se golpe militar de 1964 os atos políticos, militares, administrativos e legislativos que resultaram na declaração de vacância do cargo de Presidente da República no dia 2 de abril 1964, e perduraram até o ano de 1985.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 29/3/2019, ao julgar pedido de liminar na Ação Civil Pública nº 1007756-96.2019.4.01.3400/DF, movida pela Defensoria Pública da União contra a própria União Federal, a MM. Juíza Federal Ivani Silva da Luz posicionou-se contra a *Ordem do Dia do Ministério da Defesa em alusão ao 31 de março de 1964*, ato administrativo que pretendia estabelecer comemorações alusivas ao Golpe Militar de 1964.

Segundo a magistrada, o ato desobedecia ao princípio da prevalência dos direitos humanos previsto no art. 4º, II, da Constituição Federal de 1988, no qual, segundo a lição de Celso Lafer¹⁰, existe "clara nota identificadora da passagem do regime autoritário para o Estado Democrático de Direito", de sorte que "este princípio afirma uma visão do mundo – que permeia a Constituição de 1988 - na qual o exercício do poder não pode se limitar à perspectiva dos governantes, mas deve incorporar a perspectiva de cidadania."

Ora, o compromisso com os valores democráticos para restabelecimento do Estado de direito e superação do Estado de exceção antes vigente, está canalizado pelo discurso do presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, na promulgação da Constituição Federal de 1988, esta, sim, a ser celebrada diuturnamente pelos cidadãos brasileiros, suas instituições e as autoridades que os servem.

Confira-se, por oportuno, parte daquele discurso memorável¹¹:

"Senhoras e senhores constituintes.

¹⁰ LAFER, Celso. A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações internacionais. São Paulo: Manole, 2005, pág. 14.

¹¹ <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/339277--INTEGRA-DO-DISCURSOPRESIDENTE-DA-ASSEMBLEIA-NACIONAL-CONSTITUINTE,--DR.-ULISSES-GUIMARAES-%2810-23%29.html> ([https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/339277--INTEGRA-DO-DISCURSOPRESIDENTE-DA-ASSEMBLEIA-NACIONAL-CONSTITUINTE,--DR.-ULISSES-GUIMARAES-\(10-23\).html](https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/339277--INTEGRA-DO-DISCURSOPRESIDENTE-DA-ASSEMBLEIA-NACIONAL-CONSTITUINTE,--DR.-ULISSES-GUIMARAES-(10-23).html))

Dois de fevereiro de 1987. Ecoam nesta sala as reivindicações das ruas. A Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar. São palavras constantes do discurso de posse como presidente da Assembleia Nacional Constituinte.

Hoje. 5 de outubro de 1988, no que tange à Constituição, a Nação mudou. (Aplausos). A Constituição mudou na sua elaboração, mudou na definição dos Poderes. Mudou restaurando a federação, mudou quando quer mudar o homem cidadão. E só é cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa.

(...)

A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa ao admitir a reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca.

Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o caminho maldito. Rasgar a Constituição, trancar as portas do Parlamento, garrotear a liberdade, mandar os patriotas para a cadeia, o exílio e o cemitério.

Quando após tantos anos de lutas e sacrifícios promulgamos o Estatuto do Homem da Liberdade e da Democracia bradamos por imposição de sua honra.

Temos ódio à ditadura. Ódio e nojo. (Aplausos)

Amaldiçoamos a tirania onde quer que ela desgrace homens e nações.

Principalmente na América Latina.

Foi a audácia inovadora, a arquitetura da Constituinte, recusando anteprojeto forâneo¹² ou de elaboração interna.

(...)

Como caramujo, guardará para sempre o bramido das ondas de sofrimento, esperança e reivindicações de onde proveio.

(...)

Tem significado de diagnóstico a Constituição ter alargado o exercício da democracia. É o clarim da soberania popular e direta tocando no umbral da Constituição para ordenar o avanço no campo das necessidades sociais.

O povo passou a ter a iniciativa de leis. Mais do que isso, o povo é o superlegislador habilitado a rejeitar pelo referendo os projetos

¹² Forasteiro; estrangeiro; vindo de outro lugar.

aprovados pelo Parlamento.

A vida pública brasileira será também fiscalizada pelos cidadãos. Do Presidente da República ao prefeito, do senador ao vereador.

A moral é o cerne da pátria. A corrupção é o cupim da República. República suja pela corrupção impune toma nas mãos de demagogos que a pretexto de salvá-la a tiranizam.

Não roubar, não deixar roubar, por na cadeia quem roube, eis o primeiro mandamento da moral pública. Não é a Constituição perfeita. Se fosse perfeita seria irreformável.

Ela própria com humildade e realismo admite ser emendada dentro de cindo anos.

Não é a Constituição perfeita, mas será útil, pioneira, desbravadora, será luz ainda que de lamparina na noite dos desgraçados.

É caminhando que se abrem os caminhos. Ela vai caminhar e abri-los. Será redentor o caminho que penetrar nos bolsões sujos, escuros e ignorados da miséria.

A sociedade sempre acaba vencendo, mesmo ante a inércia ou o antagonismo do Estado.

O Estado era Tordesilhas. Rebelada a sociedade empurrou as fronteiras do Brasil, criando uma das maiores geografias do mundo.

O Estado capitulou na entrega do Acre. A sociedade o retomou com as foices, os machados e os punhos de Plácido de Castro e seus seringueiros.

O Estado prendeu e exilou. A sociedade, com Teotônio Vilela, pela anistia, libertou e repatriou.

A sociedade foi Rubens Paiva, não os facínoras que o mataram. (Aplausos acalorados)

Foi a sociedade mobilizada nos colossais comícios das Diretas já que pela transição e pela mudança derrotou o Estado usurpador.

Termino com as palavras com que comecei esta fala.

A Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar. A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança.

Que a promulgação seja o nosso grito.

Mudar para vencer. Muda Brasil! "

O reconhecimento do caráter autoritário do regime sucedido pela Constituição Federal de 1988 pode ser observado, inclusive, no art. 8º dos Atos de

Disposições Constitucionais Transitórias (CF/88), o qual concedeu anistia aos que "foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares".

Destaque-se que o "Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como um estatuto de índole constitucional. A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em consequência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado" (STF, RE 160.486/SP, Primeira Turma, Rei. Min. Celso de Mello, j. 11/10/1994, p. DJ 09/06/1995).

Assim, eventuais atos comemorativos alusivos ao Golpe Militar de 1964 são incompatíveis com o processo de reconstrução democrática promovida pela Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e pela Constituição Federal de 1988; afastar-se-ão do ideário de reconciliação da sociedade, da qual é expressão a concessão de anistia e o julgamento de improcedência da ADPF 153, quando o Supremo Tribunal Federal recusou pedido de revisão da Lei nº 6.683/1979, mantendo ampla e irrestrita anistia aos crimes comuns, de qualquer natureza, quando conexos com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Nesse contexto, sobressai o direito fundamental à memória e à verdade, na sua acepção difusa, com vistas a não repetição de violações contra a integridade da humanidade, preservando a geração presente e as futuras do retrocesso a Estados de exceção.

Nesse ponto, ressalte-se que a alusão comemorativa ao 31 de março de 1964 contraria, também, a ordem de manter a educação contínua em direitos humanos, como instrumento de garantia de não repetição, estabelecida em sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Gomes Lund e Outros*.

Após anos de embates políticos-ideológicos de resistência democrática e reconquista do Estado de direito, culminados na promulgação da Constituição Federal de 1998, espera-se, cada vez mais, concórdia, serenidade e equilíbrio das instituições, cujos esforços devem estar inclinados à superação dos grandes desafios da nação, para realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º,

da CF/88).

Nesse sentido, o PL ora proposto tem natureza pedagógica, no sentido de que os agentes públicos (servidores e empregados) dos três níveis federativos sejam devidamente educados e orientados quanto aos deletérios efeitos na vida da coletividade decorrentes das hostilidades trazidas por um regime militar, ditatorial, como aquele vivido pelo Brasil em duas décadas de trevas (meados da década de 1960 até meados da década de 1980).

Por todos os argumentos expostos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

.....
.....

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - 153

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 21/10/2008

Relator: MINISTRO LUIZ FUX Distribuído: 21/10/2008

Partes: Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (CF 103, VII)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 001º, § 001º, da Lei nº 6683, de 28 de agosto de 1979.

Lei nº 6683, de 28 de agosto de 1979.

Concede anistia e dá outras providências.

Art. 001º - É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores

dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 001º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final

Improcedente

Decisão Final

O Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual. Votou o Presidente. No mérito, após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), julgando improcedente a argüição, foi o julgamento suspenso. Ausentes o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado, e o Senhor Ministro Dias Toffoli, impedido na ADPF nº 153-DF. Falaram, pelo argüente, o Dr. Fábio Konder Comparato; pelos amici curiae, Associação Juizes para a Democracia, Centro pela Justiça e o Direito Internacional-CEJIL e Associação Democrática e Nacionalista de Militares-ADNAM, respectivamente, o Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, a Dra. Helena de Souza Rocha e a Dra. Vera Karam de Chueiri; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelo argüido, a Dra. Gabrielle Tatith Pereira, Advogada-Geral Adjunta do Congresso Nacional e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.

- Plenário, 28.04.2010.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a argüição, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, que lhe dava parcial provimento nos termos de seu voto, e Ayres Britto, que a julgava parcialmente procedente para excluir da anistia os crimes previstos no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado, e o Senhor Ministro Dias Toffoli, impedido na ADPF nº 153-DF.

Plenário, 29.04.2010.

LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer

natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Art. 2º [*\(Revogado pela Lei nº 10.559, de 13/11/2002\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 980, DE 2015

Apensados: PL nº 10.914/2018, PL nº 1.798/2019, PL nº 1.835/2019, PL nº 2.301/201, PL nº 5.279/2019 e PL nº 5392/2019.

Criminaliza a apologia ao retorno da ditadura militar ou a pregação de novas rupturas institucionais.

Autor: Deputado WADSON RIBEIRO

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 980, de 2015, de autoria do Deputado **Wadson Ribeiro**, tem por objetivo criminalizar a apologia ao retorno da ditadura militar ou a pregação de novas rupturas institucionais. Com esse fim, propõe alterar o Código Penal para tipificar esse crime.

Na justificação, o autor argumenta que se preocupa com a ocorrência de eventos e manifestações recentes nas ruas das cidades brasileiras, nas quais houve a defesa da ditadura militar instaurada em 1964 e o estímulo para um novo golpe de Estado que permitisse a volta dos militares ao poder. Segundo ele, *“a democracia e o Estado de Direito não combinam com a apologia a crimes pretéritos enquanto pregam crimes futuros. Crime dessa natureza é punido em qualquer grande democracia, onde quem for à rua pregar derrubada do governo pela força será sumariamente preso e trancafiado por muito tempo. Por que não deveria ser punido no Brasil?”*.

A esse projeto de lei foram apensadas, posteriormente, as seguintes proposições legislativas, a saber:

- 1) **Projeto de Lei nº 10.914, de 2018, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes**, que pretende também alterar o Código Penal para tipificar o crime de apologia ao regime da ditadura militar e à prática da tortura. O autor destaca que *“Os governos comandados por militares e apoiados por grupos civis levaram a cabo forte perseguição aos adversários políticos, prendendo-os, torturando-os e matando-os – que segundo a Comissão Nacional da Verdade, ocorreram 434 mortes e desaparecimentos sob o regime”*;
- 2) **Projeto de Lei nº 1.798, de 2019, de autoria do Deputado Márcio Jerry**, que *“criminaliza a apologia ao retorno da ditadura militar, tortura ou a pregação de rupturas institucionais”*. Esse projeto de lei possui o mesmo teor da proposição inicial, anteriormente mencionada. Segundo ele, essa proposição, que foi apresentada originalmente em 2015 pelo seu companheiro de partido e deputado Wadson Ribeiro (MG), contribui para consolidar os princípios republicanos de democracia e liberdade consagrados pela nossa Constituição Federal;
- 3) **Projeto de Lei nº 1.835, de 2019, de autoria do Deputado Edmilson Rodrigues**, que *“dispõe sobre a vedação, no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, de comemorações ou celebrações do golpe militar de 31 de março de 1964”*. A proposição determina, também, que a ordenação, recomendação ou participação, por agente público, em comemorações ou celebrações do golpe militar deflagrado no dia 31 de março de 1964 passam a ser considerados atos de improbidade, sujeitos às cominações referidas no art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;
- 4) **Projeto de Lei nº 2.301, de 2019, de autoria da Deputada Natália Bonavides**, que *“dispõe sobre a proibição de*

homenagens aos agentes públicos responsáveis por graves violações dos direitos humanos e praticantes de atos de graves violações de direitos humanos, bem como sobre a vedação da utilização de bens públicos para a exaltação dos atos de repressão do Estado ou ao golpe militar de 1964". Segundo a deputada, "é inconcebível que, sob as regras vigentes no regime democrático, seja permitido que a Administração Pública ou qualquer agente público preste homenagens ao regime de exceção, ou a seus agentes, instalado no Brasil com o golpe militar de 1964". E mais: "Essa Casa Legislativa, que foi fechada durante o regime militar, precisa adotar medidas duras para impedir que um ato como esse, atentatório à ordem constitucional, à dignidade do parlamento e da pessoa humana, seja praticado por qualquer ocupante de cargo público";

- 5) **Projeto de Lei nº 5.279, de 2019, de autoria da Deputada Professora Rosa Neide**, que *"dispõe sobre a proibição de referências enaltecedoras e homenagens, no âmbito de toda a educação básica e superior, ao período entre 31 de março de 1964 a 15 de março de 1985"*. A presente proposição visa evitar que, no ambiente escolar, sejam propagadas ideias e homenageadas pessoas comprometidas com ações violentas, desumanas e atentatórias às liberdades cívicas, praticadas durante o regime civil-militar (1964-1985).
- 6) **Projeto de Lei nº 5392/2019, de autoria da Deputada Rosa Neide**, que *"dispõe sobre a educação em direitos humanos e o direito à memória, à justiça e à verdade histórica, relativos às violações de direitos cometidas pelo Estado brasileiro após o Golpe Militar de 1964"*. A proposição propõe estimular a educação em direitos humanos por meio de curso de formação, a ser ministrado pelos entes da administração pública direta e indireta de

qualquer dos Poderes da União, a empregados públicos concursados.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Cultura (CCULT), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e juridicidade e constitucionalidade da matéria (art. 54 do RICD). Seguem o regime ordinário de tramitação e estão sujeitas à apreciação do plenário.

No dia 16 de outubro do presente ano, em cumprimento ao Requerimento nº 71, de 2019, de minha autoria, realizamos uma audiência pública, no âmbito da CCULT, para discutir o tema da criminalização da apologia à ditadura militar. Dela participaram os seguintes convidados, a saber:

- **Sr. CARLOS FICO**, historiador, professor titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e um dos maiores especialistas em História da ditadura militar no Brasil;

- **Sr^a. MÁRCIA MARIA MENENDES MOTTA**, professora da Universidade Federal Fluminense (UFF) e presidente da Associação Nacional de História (ANPUH);

- **Sr^a. ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA**, professora adjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e especialista em Direitos Humanos e Justiça de Transição;

- **Sr^a. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**, subprocuradora da República do Ministério Público Federal (MPF);

- **Sr. BRUNO LEAL**, doutor em História Social, pesquisador e professor da Universidade de Brasília (UnB);

- **Sr. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO**, advogado, vice-presidente da Comissão Especial de Cultura e Arte da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Cumpre-nos, por designação da Presidência da Comissão de Cultura, a elaboração de parecer sobre o mérito cultural das propostas legislativas em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, temos presenciado em nosso país a existência de discursos negacionistas em relação ao período ditatorial mais recente de nosso passado, conhecido como regime civil-militar (1964-1985), bem como a apologia e retorno a essa nefasta época de nossa história e à prática da tortura, além do incentivo às comemorações oficiais em torno do golpe de 1964.

Todos os projetos de lei, agora sob minha relatoria, têm como escopo contrapor-se a essas práticas políticas, as quais ferem, frontalmente, dispositivos constitucionais, que declaram ser o Brasil uma república federativa sob a égide de um Estado democrático de direito, fundamentado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e no pluralismo político (art. 1º da CF).

Reputamos que todos esses projetos de lei trazem importantes e oportunas reflexões, ainda mais quando integrantes do atual governo fazem declarações que reforçam uma visão totalmente distorcida da História e apregoam a adoção de medidas autoritárias, a exemplo do famigerado Ato Institucional nº 5 (AI-5), de 1968, que representou o recrudescimento da repressão durante o regime militar no País.

Como bem afirmou a matéria veiculada na mídia,

há um revisionismo histórico, com fins políticos, em curso no Brasil. Ele é baseado na negação e manipulação de fatos e é promovido por integrantes do governo Jair Bolsonaro e seguidores da “nova direita”. Dizer que não houve golpe em 1964 e que o nazismo é um movimento de esquerda, como afirmou o próprio presidente, são apenas alguns exemplos. Esses exemplos, segundo especialistas, fazem parte de uma estratégia maior, de um movimento que busca legitimar seus projetos políticos a partir de uma visão distorcida da historiografia acadêmica praticada por historiadores do Brasil e no mundo com base em métodos científicos¹.

¹ “O Negacionismo histórico como arma política”. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/analise/55595/o-negacionismo-historico-como-arma-politica>

Em meio a essa onda crescente de negacionismo histórico que grassa nas redes sociais em torno de nosso passado histórico recente e por conta do atual momento de intensa polarização política, requeremos a realização de uma audiência pública para tratar desse tema candente relacionado à criminalização da apologia à ditadura militar. Realizou-se no dia 16 de outubro a referida audiência, que contou com a participação de historiadores, cientistas sociais, bem como juristas, membros do Ministério Público Federal e professores de Direito, participantes que deram importantes contribuições ao debate.

A audiência pública trouxe importantes subsídios para nossa análise e contribuiu para o aperfeiçoamento das propostas legislativas. Sintetizamos, a seguir, alguns dos pontos cruciais levantados pelos expositores, com os quais concordamos plenamente.

Não se pode negar a existência do período de nossa história, que ficou conhecido como “regime civil-militar” ou simplesmente “ditadura militar” e que vigorou em nosso país durante os anos de 1964 a 1985. Esse período em que o poder político do país ficou nas mãos de militares foi marcado pelo arbítrio, pela censura, pela repressão, pela tortura e até morte e desaparecimento de cidadãos que se opunham ao governo. Ou seja: um estado de exceção, marcado pela violação constante aos direitos humanos.

Pode-se até ter uma opinião romântica e saudosista desse período, quando alguns dizem que *“no tempo da ditadura militar, vivia-se melhor...”*. Entretanto, jamais podemos negar algo que, de fato, existiu e que a opinião abalizada de historiadores, mediante a análise e pesquisa em fontes documentais e testemunhos orais, comprovam as práticas ilegais desse período nefasto de nossa história política.

Assim, somos levados a concordar que

vive-se um período em que não apenas as violações aos direitos humanos praticados pelo Estado durante o regime militar vêm sendo relativizadas como **também há quem chegue a negar**

que tenha havido no Brasil um regime de exceção por mais de duas décadas² (grifos nossos).

Segundo historiadores, o negacionismo pode ser definido como

uma atitude pseudocientífica baseada na negação da evidência de fatos históricos, reconhecidos tanto pela comunidade científica como pela opinião pública. O termo se emprega principalmente em referência a aqueles que afirmam a não existência do *Shoah*, ou seja, o extermínio dos judeus por parte da Alemanha nazista³.

Tanto tivemos um governo de exceção de 1964 a 1985 que houve necessidade incontestada de incluir expressamente certos dispositivos constitucionais em nossa Carta Magna de 1988. O art. 1º consagra o fato de que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e se rege em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 1º, I, III e VI, e 4º, II da CF).

Podemos afirmar que a Constituição Federal de 1988 concluiu o processo de restabelecimento da democracia em nosso país, após o período de 21 anos de regime de exceção (1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985). No capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, determinou a prática da tortura constitui crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLIII).

É inadmissível que, após mais de cinquenta e cinco anos do golpe militar e de mais de trinta anos da Constituição Federal, pessoas ligadas ao atual governo incitem a quebra da ordem democrática, defendam torturadores, façam menção à possibilidade de uso dos atos institucionais similares aos do regime ditatorial e queiram promover comemorações em torno dessa “página infeliz de nossa História”⁴.

² GOMES, Paulo César. *História da Ditadura: como tratar de regimes ditatoriais com o grande público*. In: CARVALHO, Bruno Leal Pastor de e TEIXEIRA, Ana Paula Tavares (eds.). **História Pública e Divulgação de História**. São Paulo: Letra e Voz, 2019, p. 100.

³ VERCELLI, Claudio. NEGACIONISMO In: VINYES, Ricard (diretor). **Diccionario de La Memoria Colectiva**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2018, p. 347.

⁴ Trecho da letra da música “VAI PASSAR”, de Chico Buarque de Hollanda.

A Constituição Federal reconhece, em seu art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a prática de atos de exceção pelo Estado Brasileiro durante o regime inaugurado em 1964 até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, o art. 9º da ADCT se refere expressamente à cassação e suspensão de direitos políticos decretada no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969.

Posteriormente, no processo de justiça de transição⁵, foi promulgada a Lei nº 9.140 de 1995, que reconheceu como mortas as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas.

Embora feito tardiamente em relação a outros países que vivenciaram regimes ditatoriais, o Estado Brasileiro criou, por intermédio da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, a Comissão Nacional da Verdade (CNV), com o objetivo precípuo de examinar e esclarecer as graves violações aos direitos humanos no período previsto no art. 8º da ADCT, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

O Relatório Final produzido por essa Comissão constatou que o Estado brasileiro praticou graves violações aos direitos humanos que se qualificam como crimes contra a humanidade:

De fato, os órgãos de repressão da ditadura assassinaram ou desapareceram com 434 suspeitos de dissidência política e com mais de 8 mil indígenas. Estima-se que entre 30 e 50 mil pessoas foram presas ilicitamente e torturadas. Esses crimes bárbaros (execução sumária, desaparecimento forçado de pessoas, extermínio de povos indígenas, torturas e violações sexuais) foram perpetrados de modo sistemático e como meio de perseguição social. Não foram excessos ou abusos cometidos por alguns insubordinados, mas sim uma política de governo, decidida nos mais altos escalões militares, inclusive com a participação dos presidentes da República⁶.

⁵ A Organização das Nações Unidas (ONU) definiu justiça de transição como o conjunto de processos e mecanismos relacionados com os esforços de uma sociedade para superar um legado de graves violações de direitos humanos cometidos em larga escala no passado, a fim de assegurar sua responsabilização, a administração da justiça e a reconciliação. De modo geral, as medidas adotadas pela justiça transicional contemplam a promoção da justiça, a revelação da verdade, a reparação das vítimas, a preservação e divulgação da memória e a implementação de reformas institucionais, com vistas ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

⁶ Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-publicas/nota-publica-sobre-o-golpe-de-64>. Acesso em 05.11.2019. Para maior detalhamento das violações cometidas pelo governo ditatorial, consultar o Relatório Final produzido pela CNV: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>

O próprio Congresso Nacional reconheceu que o golpe de 1964 representou uma ruptura institucional na ordem constitucional do país. Prova disso é a Resolução CN nº 4, de 2013, que tornou nula de pleno direito a sessão legislativa que declarou a vacância da Presidência da República, quando João Goulart ainda se encontrava em território nacional.

Não se pode também promover e realizar comemorações em torno do golpe militar de 1964, a exemplo do que recomendou a autoridade máxima do país, neste ano⁷. O próprio Ministério Público Federal, por intermédio de sua Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em Nota Pública⁸ se manifestou sobre esse fato:

É incompatível com o Estado Democrático de Direito festejar um golpe de Estado e um regime que adotou políticas de violações sistemáticas aos direitos humanos e cometeu crimes internacionais. A Presidência da República recomendou ao Ministério da Defesa que o aniversário de 55 anos do golpe de Estado de 1964 seja comemorado. Embora o verbo comemorar tenha como um significado possível o fato de se trazer à memória a lembrança de um acontecimento, inclusive para criticá-lo, manifestações anteriores do atual presidente da República indicam que o sentido da comemoração pretendida refere-se à ideia de festejar a derrubada do governo de João Goulart em 1º de abril de 1964 e a instauração de uma ditadura militar (grifos nossos).

E mais:

Em se confirmando essa interpretação, o ato se reveste de enorme gravidade constitucional, pois representa a defesa do desrespeito ao Estado Democrático de Direito. É preciso lembrar que, em 1964, vigorava a Constituição de 1946, a qual previa eleições diretas para presidente da República. O mandato do então presidente João Goulart seguia seu curso normal, após a renúncia de Jânio Quadros e a decisão popular, via plebiscito, de não dar seguimento à experiência parlamentarista. Ainda que sujeito a contestações e imerso em crises, não tão raras na dinâmica política brasileira e em outros Estados Democráticos de Direito, tratava-se de um governo legítimo

⁷ “Bolsonaro determina que militares celebrem golpe de 64”. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-determina-que-militares-celebrem-golpe-de-64-23549592>. Acesso em 05.11.2019.

⁸ Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-publicas/nota-publica-sobre-o-golpe-de-64>. Acesso em 05.11.2019.

constitucionalmente. **O golpe de Estado de 1964, sem nenhuma possibilidade de dúvida ou de revisionismo histórico, foi um rompimento violento e antidemocrático da ordem constitucional** (grifos nossos).

Esses pontos acima abordados nos levaram à elaboração de um Substitutivo, que busca contemplar, na medida do possível, os conteúdos de todos os projetos de lei, bem como as contribuições dos especialistas e convidados da audiência pública anteriormente mencionada.

Ao invés de elaborarmos um novo dispositivo legal, optamos por partir das leis já existentes para incorporar as modificações necessárias, com o intuito de aperfeiçoar o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, nosso substitutivo traz as seguintes modificações à legislação vigente. Em primeiro lugar, concordamos com a posição de advogados e juristas de que a apologia à ditadura militar já tem previsão legal, constante do próprio art. 287 do Código Penal. Ademais, podemos também evocar a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983), ainda em vigor, que define, como crimes, em seus arts. 22 e 23, fazer em público propaganda de processos violentos ou ilegais ou incitar à subversão da ordem política ou social. Fazer a apologia da ditadura militar, em pleno regime democrático, constitui, portanto, crime tipificado pela legislação vigente.

Resolvemos, então, considerar crime, passível de multa ou detenção de três a seis meses, a prática de se promover comemorações oficiais e o negacionismo em relação a existência do regime civil-militar de 1964 a 1985.

Não cabe aqui a alegação do direito fundamental à liberdade de expressão, previsto na Constituição Federal, para emitir opiniões que venham comemorar, fazer apologia à ditadura militar e negar a existência desse período de exceção de nossa história, uma vez que isso fere frontalmente outros direitos fundamentais e atenta-se contra o Estado Democrático de Direito, que constitui princípio constitucional basilar (art. 1º da CF).

Com base nas recomendações do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), modificamos a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *“dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”*, para incluir a proibição de se

prestar homenagem a pessoa que tenha praticado atos de violação aos direitos humanos no período histórico do regime civil-militar (1964-1985), na denominação de bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Fica também proibida a construção de estátuas e monumentos, bem como a utilização de placas, retratos, bustos e outros objetos que enalteçam a memória de pessoas que praticaram graves violações aos direitos humanos no período do regime civil-militar (1964-1985).

Por ter plena convicção de que a promoção dos direitos humanos em nosso país passa, necessariamente, pela escola, resolvemos incluir dois dispositivos na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O primeiro deles refere-se à necessidade de que tenhamos no ensino de História do Brasil uma maior ênfase no estudo de nosso passado histórico recente, especialmente do período do regime civil-militar, compreendido entre os anos de 1964 a 1985. Sabemos que as novas gerações de nosso país, que não viveram esse período obscuro de nossa História, precisam melhor conhecer o que representou, de fato, o regime ditatorial em nosso país, marcado pelo autoritarismo, pela censura, pela repressão, tortura, morte, desaparecimento, enfim, pela extrema violação aos direitos fundamentais da pessoa humana.

O objetivo dessa medida é essencialmente educativa, para que não mais se esqueça e não se repitam em nosso país períodos de exceção como o vivido entre os anos de 1964 a 1985. Que saibamos tirar desse passado traumático de nossa História as lições indispensáveis ao fortalecimento de uma cultura política em defesa do estado democrático de direito. Consideramos, pois, que o conhecimento histórico de nosso passado nos permite o exercício da cidadania e nossa inserção na sociedade como sujeitos históricos plenos em seus direitos e deveres.

O segundo dispositivo introduzido no art. 27 da LDB complementa o anterior, pois estabelece como diretriz curricular da educação básica a valorização do estudo dos direitos humanos, indispensável ao fortalecimento do estado democrático de direito e à formação da cidadania dos

educandos. Vale ressaltar que os novos dispositivos introduzidos na LDB não se referem a novas disciplinas ao já saturado currículo escolar, mas constituem diretrizes que a escola deve levar em conta quando da elaboração de seu projeto político-pedagógico e de suas práticas institucionais e pedagógicas.

Considerando que a memória é um elemento essencial na formação de nossa identidade cultural e de que não há país que não promova suas efemérides e datas cívicas, resolvemos, a exemplo do que fez a Organização das Nações Unidas (ONU) em relação ao Holocausto⁹, instituir o **Dia Nacional em Memória das Vítimas do Regime Civil-Militar de 1964-1985**. Esse dia pretende resgatar a memória de Wladimir Herzog (1937-1975), jornalista e escritor, brutalmente assassinado nos porões da ditadura em 25 de outubro de 1975. Esse caso chegou até a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que, diante dos fatos, julgou procedente e concluiu que o estado brasileiro foi responsável por sua morte.

Face ao exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 980, de 2015, de autoria do Deputado Wadson Ribeiro; do Projeto de Lei nº 10.914, de 2018, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes; do Projeto de Lei nº 1.798, de 2019, de autoria do Deputado Márcio Jerry; do Projeto 1.835, de 2019, de autoria do Deputado Edmilson Rodrigues; do Projeto de Lei nº 2.301, de 2019, de autoria da Deputada Natália Bonavides; e do Projeto de Lei nº 5.279, de 2019, e PL nº 5362, de 2019, ambos de autoria da Deputada Professora Rosa Neide, nos termos do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado TÚLIO GADÊLHA

⁹ A Organização das Nações Unidas (ONU) decretou, pela Resolução 60/7, de 01 de dezembro de 2005, o dia 27 de janeiro como o “Dia Internacional em Memória das Vítimas do Holocausto”. O 27 de Janeiro foi escolhido por ter sido a data, em 1945, que aconteceu a libertação do campo de concentração de *Auschwitz*, na Polônia, considerado o principal do regime nazista.

Relator

2019-5068

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 980, DE 2015

Apensados: PL nº 10.914/2018, PL nº 1.798/2019, PL nº 1.835/2019, PL nº 2.301/2019, PL nº 5.279/2019 e PL nº 5362/19.

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para tipificar o crime de negacionismo histórico e promoção de comemorações oficiais alusivas ao regime civil-militar recente no país (1964-1985); altera o artigo 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para proibir a denominação de logradouros públicos com nomes de pessoa que tenha praticado atos de violação aos direitos humanos no período histórico do regime civil-militar (1964-1985); acrescenta parágrafo e inciso a artigos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre diretrizes curriculares que promovam a valorização do ensino de direitos humanos na escola básica, bem como o estudo do passado histórico recente, especialmente do período do regime civil-militar (1964-1985) e institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas do Regime Civil-Militar (1964-1985), a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de outubro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-
Código Penal, passa a vigorar, acrescido do seguinte artigo:

“Comemoração oficial ou negacionismo histórico ao período do regime civil-militar de 1964-1985

Art. 287-A. Promover comemorações oficiais ou negar a existência do regime civil-militar no país, no período de 1964 a 1985.

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa” (NR).

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *“dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”*, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva, que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava ou tenha praticado atos de violação aos direitos humanos no período histórico do regime civil-militar (1964-1985), em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta”.

Parágrafo único. Fica também proibida a construção de estátuas e de monumentos, bem como a utilização de placas, de retratos, de bustos e de outros objetos que enalteçam a memória de pessoas que praticaram graves violações aos direitos humanos no período do regime civil-militar de 1964-1985.” (NR)

Art. 3º Os artigos 26, § 4º e 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *“estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”*, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....
.....

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia, bem como o estudo do passado histórico recente, especialmente o do período do regime civil-militar de 1964 a 1985.

.....” (NR)

“Art. 27.....

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, com especial ênfase ao estudo dos direitos humanos, indispensáveis ao fortalecimento do estado democrático de direito e à formação da cidadania dos educandos” (NR).

Art. 4º Fica instituído o Dia Nacional em Memória das Vítimas do Regime Civil-Militar (1964-1985), a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de outubro, data relativa ao assassinato do jornalista Wladimir Herzog (1937-1975) pelo Estado brasileiro.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator

2019-5068



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 980, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 980/2015, do PL 10914/2018, do PL 1798/2019, do PL 1835/2019, do PL 2301/2019, do PL 5279/2019, e do PL 5392/2019, apensados, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Túlio Gadêlha. O Deputado Lincoln Portela apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Rosa Neide - Presidente, Airtton Faleiro, Alê Silva, Alice Portugal, Jandira Feghali, Juninho do Pneu, Tadeu Alencar, Tiririca, Túlio Gadêlha, David Miranda, Diego Garcia, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Lídice da Mata e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 980, DE 2015

Apensados: PL nº 10.914/2018, PL nº 1.798/2019, PL nº 1.835/2019, PL nº 2.301/2019, PL nº 5.279/2019 e PL nº 5362/19.

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para tipificar o crime de negacionismo histórico e promoção de comemorações oficiais alusivas ao regime civil-militar recente no país (1964-1985); altera o artigo 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para proibir a denominação de logradouros públicos com nomes de pessoa que tenha praticado atos de violação aos direitos humanos no período histórico do regime civil-militar (1964-1985); acrescenta parágrafo e inciso a artigos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre diretrizes curriculares que promovam a valorização do ensino de direitos humanos na escola básica, bem como o estudo do passado histórico recente, especialmente do período do regime civil-militar (1964-1985) e institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas do Regime Civil-Militar (1964-1985), a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de outubro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-
Código Penal, passa a vigorar, acrescido do seguinte artigo:

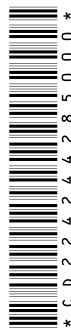
“Comemoração oficial ou negacionismo histórico ao período do regime civil-militar de 1964-1985

Art. 287-A. Promover comemorações oficiais ou negar a existência do regime civil-militar no país, no período de 1964 a 1985.

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa” (NR).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224244285000>



Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva, que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava ou tenha praticado atos de violação aos direitos humanos no período histórico do regime civil-militar (1964-1985), em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta”.

Parágrafo único. Fica também proibida a construção de estátuas e de monumentos, bem como a utilização de placas, de retratos, de bustos e de outros objetos que enalteçam a memória de pessoas que praticaram graves violações aos direitos humanos no período do regime civil-militar de 1964-1985.” (NR)

Art. 3º Os artigos 26, § 4º e 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia, bem como o estudo do passado histórico recente, especialmente o do período do regime civil-militar de 1964 a 1985.

.....” (NR)

“Art.

27.....

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, com especial ênfase ao estudo dos direitos humanos, indispensáveis ao fortalecimento do estado democrático de direito e à formação da cidadania dos educandos” (NR).

Art. 4º Fica instituído o Dia Nacional em Memória das Vítimas do Regime Civil-Militar (1964-1985), a ser comemorado, anualmente, no dia 25



de outubro, data relativa ao assassinato do jornalista Wladimir Herzog (1937-1975) pelo Estado brasileiro.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224244285000>



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224244285000>



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 980, DE 2015

Criminaliza a apologia ao retorno da ditadura militar ou a pregação de novas rupturas institucionais.

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado Lincoln Portela)

Em 22/12/2015, o ilustre relator do projeto de lei nº 980, de 2015, Deputado Waldenor Pereira, apresentou parecer que conclui pela aprovação da iniciativa.

A priori, entendo ser pertinente analisar o contexto em que surge a proposta em tela. Durante o ano de 2015 e nestes primeiros meses de 2016, o Brasil viveu uma situação atípica, com fortes manifestações contra a corrupção, que culminaram com o afastamento da Presidente Dilma Rousseff em maio deste ano. Trata-se de um momento de ânimos acirrados e de forte polarização política. A nós, legisladores, cabe, ao analisar propostas como a do PL nº 980/2015, o discernimento sobre o momento histórico em que se inserem e sobre suas características particulares, que não representam, por assim dizer, as práticas cotidianas da sociedade brasileira.

Dito isto, vejo dois óbices para a aprovação do Projeto de Lei nº 980, de 2015, como propõe o relator. O primeiro diz respeito ao mérito, especificamente à imprecisão do termo ‘novas rupturas institucionais’ e à dificuldade de delimitá-lo quando da aplicação da possível norma. O texto do PL, por exemplo, pode levar à interpretação de que o instrumento de

impeachment, previsto e regulamentado no nosso ordenamento jurídico, confunde-se com ruptura institucional.

Outro ponto que coloco em discussão, ainda mais relevante, é o amparo constitucional para a aprovação de Projeto de Lei com este teor. O art. 5º, IV, da Constituição Federal, afirma que é livre a manifestação de pensamento, vedado o anonimato, e o art. 220, § 2º da Carta Magna, declara vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Ainda que a matéria vá ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, creio que esta Comissão de Cultura deve ser extremamente cuidadosa ao endossar propostas dessa natureza.

Estas são as razões que levam à apresentação do presente voto em separado, que se manifesta pela rejeição do projeto de lei nº 980, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG

PROJETO DE LEI N.º 3.014, DE 2022

(Da Sra. Talíria Petrone)

Acrescenta o art. 359-U ao Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), para tratar dos crimes contrários a memória democrática e à luta contra a escravidão.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-980/2015.

PROJETO DE LEI Nº /2022

(Da Sra. Talíria Petrone)

Acrescenta o art. 359-U ao Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), para tratar dos crimes contrários à memória democrática e à luta contra a escravidão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o art. 359-U ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tratar dos crimes contrários à memória democrática e a luta contra a escravidão.

Art. 2º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 359-U:

“Dos Crimes contrários à Memória Democrática e à Luta Contra a Escravidão

Art. 359-U - Proíbe-se a realização de atos públicos contrários à memória democrática e à luta contra a escravidão, sendo assim considerados aqueles que:

I. impliquem descrédito, desacato ou humilhação das vítimas ou seus familiares, e envolvam exaltação pessoal ou coletiva, do levante militar, da Guerra ou da Ditadura, de suas lideranças, integrantes do sistema repressivo ou das organizações que apoiaram o regime ditatorial;

II. exaltem o retorno do ambiente ditatorial, requeiram intervenção militar ou destituição dos poderes legitimamente constituídos;

III. neguem ou minorem os efeitos do regime escravocrata e/ou desacreditem ou atentem contra a memória de lideranças abolicionistas.

Pena. Os condenados serão obrigados a frequentar curso de democracia e direitos humanos de no mínimo 120 horas



ministrado por instituições com atuação reconhecida na pauta e lhes serão aplicadas as restrições do art. 47, I e II por um período entre 06 meses a 02 anos, de acordo com a gravidade do delito mensurada pelo juiz da causa.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em outubro deste ano, a Espanha aprovou a “Ley 20/2022, de Memoria Democrática”, que, entre temas fundamentais, tratou de regulamentar o combate a manifestações favoráveis a regimes autoritários e ditatoriais. Trata-se de iniciativa fundamental, num momento em que posições revisionistas e negacionistas da história de luta e emancipação dos povos assumem uma repercussão política preocupante e vêm justificar um aumento da violência contra aqueles e aquelas mais vulneráveis na estrutura atual de poder.

Inspiradas por esta iniciativa, apresentamos a seguinte proposta, que proíbe atos públicos atentatórios à memória democrática, atribuindo aos autores penas restritivas de direito, incluindo a devida formação no tema. O objetivo, portanto, é enviar uma mensagem contundente à sociedade de que não será permitida uma reescrita da história a partir de uma minoria intolerante e raivosa e de outro apostar em soluções pedagógicas e formadoras.

Além disso, o intuito do projeto é assegurar à memória sua devida importância num Estado Democrático de Direitos. A memória é um importante aspecto da formação de uma sociedade, sendo uma ferramenta de construção, e também de desconstrução, dos atores sociais e suas práticas no tempo e espaço. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na resolução “Principios sobre Políticas Públicas de Memoria en las Américas”, define que “se entiende por memoria a las formas en que las personas y los pueblos construyen sentido y relacionan el pasado con el presente en el acto de recordar respecto de graves violaciones a los derechos humanos y/o de las acciones de las víctimas y sociedad civil en la defensa y promoción de los derechos humanos y valores democráticos en tales contextos”. Esta mesma resolução também entende como obrigação dos Estados adotar políticas públicas de memória que busquem a não repetição das graves violações cometidas no passado.



Nesse sentido, a memória deve ser tratada como política pública pelo Estado brasileiro, de forma a contribuir com o amadurecimento da nossa ainda recente democracia e suas instituições, para que crimes que ocorreram em nosso passado não voltem a acontecer, e para que haja uma reparação aos danos provocados dos que até hoje não receberam a devida justiça.

O Instituto em Políticas Públicas de Direitos Humanos do MERCOSUL (IPPDH) afirma em relatório sobre o tema que "(...) a verdade que a sociedade tem o direito de conhecer não é somente uma verdade formal, burocrática, como a que surge de um processo judicial, e sim a que permite evocar uma lembrança e construir uma memória. A verdade adquire assim "um sentido mais complexo que o mero descobrimento de evidência de fato, [e significa] enfrentar ou responsabilizar-se pelo passado (...)."

A história do Brasil é demarcada por um conjunto de violações, consequentes dos processos de colonização, de escravidão e de regimes ditatoriais, cujos efeitos nunca foram devidamente reconhecidos e reparados pelo Estado. Ressalta-se que o Brasil foi o país e a colônia do continente americano que recebeu o maior número de africanos escravizados ao longo dos três séculos. Aproximadamente o Brasil recebeu mais 6 milhões de negros escravizados, metade do número total do que chegaram ao continente. O nosso país também foi o último a abolir a escravidão.

A garantia da verdade, justiça e memória desses processos históricos são importantes passos para a consolidação da democracia em nosso país, devendo ser adotadas pelo Poder Público medidas de reparação de maneira integral aos danos causados por graves violações de direitos humanos, bem como a adoção de medidas de compensação, satisfação, restituição, reabilitação, investigação dos fatos, determinação dos responsáveis, sanções e medidas de não repetição.

A liberdade de expressão e o direito de reunião, previstos na Constituição Federal, não podem ser invocados para proteger discursos que pregam a destruição do Estado Democrático de Direito, garantidor da própria liberdade de expressão. Sendo assim, o Poder Público deve sinalizar com rigor que certas práticas são injustificáveis, independente de seu contexto, demarcando o limite inegociável na quebra da ordem democrática.

Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes frisa que: "os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo para a

* C D 2 2 8 1 8 8 6 0 1 0 0 0 *



prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito”. (Direito Constitucional, 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005. p. 27).

Desta maneira, esse projeto de lei tem como propósito proibir a realização de atos públicos que afrontem a memória democrática brasileira e a luta contra a escravidão. Por óbvio, a ordem jurídica brasileira fundada com a Constituição Federal de 1988 não admite a exaltação de atos antidemocráticos e que violem os princípios fundamentais da própria Carta Magna. Essa proposição ainda tem como meta garantir uma das dimensões que constitui a justiça de transição, qual seja, a da memória e verdade, e dar efetividade ao eixo 6 do Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3) – o do direito à Memória e à verdade –, tratando de impedir que o Estado brasileiro, sob regime democrático, seja responsável por manter a violação à memória das vítimas que sofreram os atos de exceção da ditadura militar.

É fundamental que a exaltação de determinados eventos históricos e seus personagens não sejam admissíveis, pois tratam-se de crimes estatais que extrapolam o que é legal e o que é tolerável para essa sociedade. Assim, aos condenados, será obrigatório frequentar curso de direitos humanos de no mínimo 120 horas ministrado por instituições com atuação reconhecida na pauta e lhes serão aplicadas as restrições do art. 47, I e II por um período entre 06 meses a 02 anos, de acordo com a gravidade do delito mensurada pelo juiz da causa.

Sala das Sessões, de dezembro de 2022.

TALÍRIA PETRONE

PSOL/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção II
Das Penas Restritivas de Direitos

Interdição temporária de direitos

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

IV - proibição de frequentar determinados lugares; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011)*

Limitação de fim de semana

Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado

curios e palestras ou atribuídas atividades educativas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO XII

DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

(Título acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

.....

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES COMUNS

(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 359-T. Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)

(VETADO na Lei nº 14.197, de 1º/9/2021)

Art. 359-U. (VETADO na Lei nº 14.197, de 1º/9/2021)

Art. 360. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

PROJETO DE LEI N.º 119, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre a educação em direitos humanos e o direito à memória, à justiça e à verdade histórica, relativos às violações de direitos cometidas pelo Estado brasileiro após o Golpe Militar de 1964.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5392/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre a educação em direitos humanos e o direito à memória, à justiça e à verdade histórica, relativos às violações de direitos cometidas pelo Estado brasileiro após o Golpe Militar de 1964.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O curso de formação ministrado pelos entes da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em decorrência da posse de novos servidores ou empregados públicos concursados, deve promover e estimular a educação em direitos humanos e o direito à memória, à justiça e à verdade histórica, incluindo a temática das graves violações dos Direitos Humanos pelo Estado, cometidas após o golpe militar de 1964.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se golpe militar de 1964 os atos políticos, militares, administrativos e legislativos que resultaram na declaração de vacância do cargo de Presidente da República no dia 2 de abril 1964, e perduraram até o ano de 1985.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega PROFESSORA ROSA NEIDE (PT/MT), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto é pedagógico no sentido de ser importante que os agentes públicos (servidores e empregados) da União, dos Estados e dos Municípios sejam devidamente ensinados e orientados quanto aos deletérios efeitos na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

vida da coletividade decorrentes das hostilidades trazidas por um regime militar, ditatorial, como aquele vivido pelo Brasil em duas décadas de trevas (meados da década de 1960 até meados da década de 1980).

Por isso, a necessidade de trazer cursos para esses agentes públicos sobre a relevância de se preservar os direitos fundamentais constitucionalmente estabelecido, trazendo a memória o fato histórico brasileiro de maior opressão, deturpação do poder e autoritarismo ocorrido no regime militar para que não sejamos alvos novamente de um golpe político.

Dessa forma, destaca o direito fundamental à memória e à verdade, na sua acepção difusa, com vistas a não repetição de violações contra a integridade da humanidade, preservando a geração presente e as futuras do retrocesso a Estados de exceção.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

